



**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

**CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
PUBLICADO NO D.O.E. DE**

09, 12, 2016

PROCOLO 4047/2015-3
Nº DE ORDEM 194/2015-CRF
PAT Nº 015/2015 - 6ª URT
RECURSO VOLUNTÁRIO
RECORRENTE LEO MOTOS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-ME
RECORRIDA SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RELATOR CONS. NATANAEL CÂNDIDO FILHO

ACÓRDÃO Nº 272/2016-CRF

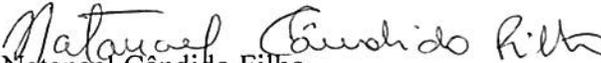
EMENTA: ICMS FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. REMESSAS DE MERCADORIAS PARA DEMONSTRAÇÃO SEM RETORNO NO PRAZO LEGAL. 60 DIAS. INFRAÇÃO CONFIGURADA PARCIALMENTE.

1. Conforme dicção do art. 8º-A, § 1º do RICMS/RN , considera-se demonstração a operação pela qual o contribuinte remete mercadorias a terceiros, em quantidade necessária para se conhecer o produto, desde que retornem ao estabelecimento de origem em 60 dias.
2. Comprovado nos autos que a recorrente logrou êxito em demonstrar que parte das mercadorias acobertadas pelas notas fiscais, objeto do auto de infração, teve o seu devido retorno , no prazo previsto na legislação.
3. Recurso voluntário conhecido e provido em parte. Decisão singular reformada em parte. Auto de infração parcialmente procedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso voluntário, para reformar em parte a decisão singular, para julgar o auto de infração parcialmente procedente.

Sala do Cons. Danilo G. dos Santos, Natal, 06 de dezembro de 2016.


Lucimar Bezerra Dubeux Dantas
Presidente


Natanael Cândido Filho
Relator



RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto pela recorrente contra a decisão monocrática de nº 183/2015-COJUP, que julgou procedente o auto de infração nº 15/2015-6ª URT.

Contra a autuada acima, acima qualificada, foi lavrado o referido Auto de Infração em cumprimento a Ordem de Serviço nº 40533--6ª URT, de 01 de setembro de 2014, onde consta nos autos a seguintes denúncia:

O autuado deixou de recolher, na forma e prazos regulamentares, o ICMS antecipado segundo estabelece o art. 945, alínea “m” do RICMS.

Infringência: Art. 150, III c/c 130-A, art. 131 e 945,I,”e” do RICMS.
Penalidade: Art. 340,I,”c” do RICMS.

Tal fato resultou na cobrança de multa no valor de R\$ 8.851,86 sem prejuízo do recolhimento do ICMS no montante de igual valor, resultando em um crédito tributário total de R\$ 17.703,72.

Os autos anexos à inicial, contem: Ordem de Serviço nº 40533--6ª URT, documentos relativos a informações do contribuinte e resumo da ocorrência fiscal, demonstrativo de valores, relatório circunstanciado, entre outros documentos (fls. 3 a 77).

Irresignada com a lavratura do auto de infração, a recorrente comparece aos autos, alegando em síntese:

Diz a recorrente que foi feito o retorno das demonstrações relativas as notas fiscais de nºs.: 19.331, 19332, 19333, 21.804, 21.805, 21806, 21807, 21808,21809,1.453, 1.502,1.513,1.515,1.538,1.540 e 22.320.

Diz que na emissão dos respectivos retornos das notas fiscais nºs. 19.331, 19.332. 19.333,21.804,21.805,21.806,21.807,21.808 e 21.809 ocorreu um equívoco em sua digitação por parte do operador, incorrendo com indicação de filial diferente.

Houve outro equívoco na digitação pelo operador com relação a emissão dos retornos das notas fiscais nºs. 1.453, 1502, 1.513, 1.515, 1.538 e 1540 indicando o CPF de entrada ao invés de saída, ficando a impressão de uma operação de remessa quando o correto seria de operação de retorno de Demonstração fora do Estado.



Solicita, por fim, a devida correção das referidas notas fiscais no sistema do graduado órgão, tendo em vista que não houve a intenção de burlar a legislação vigente nem de causar prejuízo ao Erário Estadual.

Por sua vez, o fisco assim se pronuncia:

Diz que a autuada recebeu as mercadorias para demonstração e não há nenhuma documentação que comprove o retorno dessas mercadorias pelo contribuinte do Rio Grande do Norte, o que foi apresentado foram notas fiscais de entrada da filial de Fortaleza-CE, que a seguir emitir notas fiscais de venda para pessoas físicas do estado do Rio Grande do Norte.

Consta nos autos Termo de informação sobre antecedentes fiscais (fl. 32) no qual consta que a autuada não é reincidente na prática do ilícito fiscal denunciado.

A ilustre julgadora singular, julgou o auto de infração procedente, conforme decisão nº 183/2015/2015-COJUP, ementada nos seguintes termos:

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO, NA FORMA E NO PRAZO REGULAMENTARES, DO ICMS ANTECIPADO. 1. Quando a remessa da mercadoria em demonstração for para contribuinte do imposto, este deverá emitir nota fiscal de retorno da mercadoria com o nome do estabelecimento de origem como destinatário. 2. Ao alegar erro de digitação e solicitar correção (após a ação fiscal), a Empresa admite o cometimento da infração. 3. Para que se caracterize a infração, tal fato independe da intenção do agente ou responsável. 4. Ação fiscal procedente.

Irresignada com a decisão, a recorrente comparece aos autos, alegando em síntese:

Repete os mesmos argumentos da impugnação e acrescenta:

Alegando que o ocorreu na verdade nas proferidas operações, foi um “erro de fato”, conforme comprova as notas fiscais em anexo que teve os referidos retornos das Remessas em Demonstração e cita doutrina de Hugo de Brito Machado sobre o tema.

Alega também a devida escrituração das notas de Retorno das remessas na referida filial, conforme os anexos, onde se vê que os Relatórios de entradas com as notas fiscais escrituradas estão de acordo com as legislações dos respectivos estados.

R.



No final, alega que não houve nenhum intuito de usurpar a Legislação vigente no Estado do RN, nem causar nenhum prejuízo ao Erário.

O despacho da ilustre Procuradora da Douta Procuradoria Geral do Estado é no sentido de informar que oferecerá parecer oral, conforme prerrogativa do art. 3º da Lei nº 4.136/72 (fl.135).

É o que importa relatar.

VOTO

O Recurso voluntário preenche as condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

Trata-se de recurso voluntário interposto pela recorrente, recorrendo da decisão monocrática da ilustre julgadora, de nº 183/2015-COJUP, por julgar o auto de infração Procedente, conforme a seguinte denúncia:

O autuado deixou de recolher, na forma e prazos regulamentares, o ICMS antecipado .

De início , não vislumbro qualquer nulidade nos autos do processo.

Passo a analisar o mérito.

Compulsando os autos, evidencia que as remessas de mercadorias para fins de demonstração estão amparada pela suspensão do ICMS, desde que retornem ao estabelecimento de origem no prazo estabelecido. É o que determina o art 8º-A, § 1º, do RICMS:

SUBSEÇÃO III –A

Das Mercadorias Destinadas à Demonstração e Mostruário (Ajuste SINIEF 08/08)

(AC pelo Decreto 20.641, de 28/07/2008)

Art. 8º - A. As operações com mercadorias destinadas a demonstração e mostruário deverão observar o disposto nesta Subseção (Ajuste SINIEF 08/08). (AC pelo Decreto 20.641, de 28/07/2008)

§ 1º Considera-se demonstração a operação pela qual o contribuinte remete mercadorias a terceiros, em quantidade necessária para se conhecer o produto, desde que retornem ao estabelecimento de origem em 60 dias.

Art. 8º - B. Na saída de mercadoria destinada à demonstração, o contribuinte deverá emitir nota fiscal que conterà, além dos demais



requisitos, as seguintes indicações (Ajuste SINIEF 08/08):-(AC pelo Decreto 20.641, de 28/07/2008)

I - no campo natureza da operação: Remessa para Demonstração;

II - no campo do CFOP: o código 5.912 ou 6.912, conforme o caso;

III - do valor do ICMS, quando devido;

IV - no campo Informações Complementares: Mercadoria remetida para demonstração.

Parágrafo único. O trânsito de mercadoria destinada à demonstração, em todo o território nacional, deverá ser efetuado com a nota fiscal prevista no caput desde que a mercadoria retorne no prazo de 60 dias (Ajuste SINIEF 08/08). (AC pelo Decreto 20.641, de 28/07/2008)

Em que pese alguns equívocos por parte da recorrente na emissão de algumas notas fiscais, como por exemplo, com CNPJ e inscrição estadual diferente da destinatária, , evidencia-se a endereço correto da empresa destinatária e alguns equívocos na indicação do CFOP, observa-se que tais erros não teve o condão de descaracterizar a natureza das operações, como se observa em algumas notas fiscais o acerto do CFOP 6912- Remessa de mercadoria ou bem para demonstração por parte da empresa de Fortaleza,

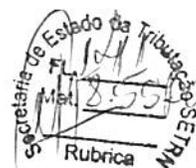
Neste sentido, compulsando os autos, chega-se a seguinte planilha:

Remetente: E. Chastinet Braga – ME
End: Fortaleza

Destinatário: Leo peças Com e Serv Ltda .
Ltda. Endereço: Mossoró

NF-e	Data da emissão	Descrição do produto	Natureza operação	Chassi	VR. (R\$)	NF-e	data	operação
19331	26/08/2013	Quick 150	Demonstração	LHJPCKLA1D B304082	3.300	019409	02/09/ 2013	Retorno
19332	26/08/2013	Jonny New Hype 50	Demonstração	LHJXCBLDZD B404833	2.849,99	19404	02/09/ 2013	Retorno
19333	26/08/2013	Jonny 50	Demonstração	LD5TCBPADD A001595	2.882,00	19408	02/09/ 2013	Retorno
21804	08/03/2014	I/Charming bravax/bx50cc plus	Demonstração	LTEXCBLB9E 1005066	3.400,00	22027	28/03/ 2014	Retorno
21807	08/03/2014	I/Charming bravax/bx50cc plus	Demonstração	LTEXCBLBOE 1004940	3.400,00	22321	02/05/ 2014	Retorno
21808	08/03/2014	I/Charming bravax/bx50cc plus	Demonstração	LTEXCBLB7E 1005079	3.400,00	21994	26/03/ 2014	Retorno
21809	08/03/2014	I/Charming bravax/bx50cc plus	Demonstração	LTEXCBLBOE 1004937	3.400,00	22013	27/03/ 2014	Retorno
01194	08/03/2014	DAFRA ZIG 50	Demonstração	95VJK4J8DE M007271	3.086,02	01453	02/05/ 2014	Retorno

Analisando o quadro acima, observa-se que parte das notas fiscais acima enumeradas, carreadas aos autos pela recorrente, demonstra o retorno das mercadorias no prazo de 60 dias, ilidindo parcialmente a infração, e caindo por terra parcialmente o ilícito fiscal.



Por outro lado, as notas fiscais, objeto do auto de infração, que não puderam comprovar o devido retorno da demonstração, comprova parcialmente o acerto da ação fiscal.

As isenções, e por analogia, a suspensão da incidência do imposto são benefícios fiscais condicionados, possui caráter contratual, somente produzindo seus efeitos quando cumprida a condição imposta pela legislação tributária estadual, situação prevista como necessária e suficiente para a caracterização do benefício. Não podendo, assim, a empresa se valer de outras alegações, sem que comprove as notas fiscais de retorno, pois a não incidência do imposto ficou condicionada a um evento futuro, conforme preconiza o art. 5º, § 3º do RICMS.

Art. 5º As isenções, incentivos e outros benefícios fiscais do imposto serão concedidos ou revogados mediante convênios celebrados e ratificados entre os Estados e o Distrito Federal, nos termos da Lei Complementar Federal n.º 24, de 7 de janeiro de 1975. (NR pelo Decreto 18.155, de 30/03/2005)

(...)

§ 3º Quando a fruição ou o reconhecimento do benefício fiscal depender de condição, não sendo esta satisfeita, o tributo será considerado devido no momento em que tiver ocorrido a operação ou prestação sob condição.

E evidenciando o não retorno dos bens para demonstração pela empresa recorrente no prazo de 60 dias, relativa as notas fiscais 021.805, 021.806, 001.502, 001.513, 001.515, 001.538, 001.540 e 022.320, motiva-se a perda da suspensão, com ensejo da eclosão do fato gerador do ICMS, devendo o imposto dispensado ser considerado devido.

Neste contexto em relação a falta de provas por parte da recorrente de que o imposto já fora recolhido, outra alternativa não resta ao Fisco, se não cumprir o art. 856 do RICMS: A mercadoria que estiver sob o regime de substituição tributária nas operações internas e/ou interestaduais, ao dar entrada neste Estado, sem retenção do imposto devido, ficará sujeita ao pagamento antecipado do imposto pelo adquirente, por ocasião do ingresso da mesma em território norteroiograndense.

Nesse mister se faz necessário, ajustar crédito tributário aos seguintes valores devidos:

ICMS: R\$ 4.340,20

MULTA: RS 4.340,20

TOTAL: R\$ 8.680,40



Do exposto, relatados e discutidos estes autos, VOTO em conhecer e dar provimento parcial ao recurso voluntário , reformando em parte a decisão singular, para julgar o auto de infração parcialmente procedente.

Sala do Cons. Danilo G. dos Santos, Natal RN, 06 de dezembro de 2016.

Natanael Cândido Filho
Natanael Cândido Filho
Relator